



Ofício **GPS/DL/ 0722 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

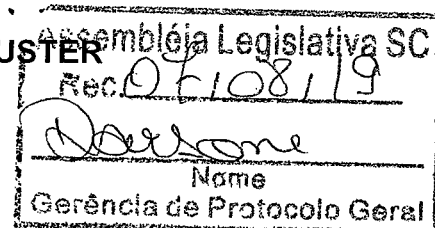
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 946/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0722/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que "Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 598/2019/COJUR/SEA/SC, apontou "[...] vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente de provimento de cargos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. Assim sendo, entende-se que o projeto de lei nº 0526.4/2015, de origem parlamentar, padece por vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, nos termos da fundamentação".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 292/19, concluiu que "[...] o requisito da moralidade administrativa deve ser observado independente de lei, podendo o gestor público estabelecer controle rigoroso mediante a definição de situações impeditivas para a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas em ações contra a vida de vulneráveis. No caso, a exigência para a nomeação consistente na comprovação de não ter sido condenado por atos de violência cometidos contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pode ser definida por ato da autoridade competente para nomear, por se tratar de cargo de livre nomeação (art. 37, inc. II, da CF). Então, o critério a ser adotado para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo pode ser fixado por decreto do Governador do Estado, tendo por fundamento as disposições do art. 71, incisos III e IV, alínea 'a', da Constituição Estadual. [...] Em suma, as matérias que o Governador pode realizar por decreto para regular o funcionamento da Administração Pública não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes do Estado, na forma prevista no art. 32 da Constituição Estadual. Ademais, na hipótese de ser exigida a edição de lei para disciplinar as condições para nomeação em cargo comissionado, a norma a ser editada deverá ser de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado [...]. Em que pese o fato de a Lei nº 15.381/2010 ter originado de proposição parlamentar, não há que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. Em resumo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0526.4/2015 está sujeita à iniciativa do Governador do Estado, tanto para regulamentar a matéria, quanto para a iniciativa de lei, caracterizando a ocorrência de vício de ordem formal a proposição legislativa, se convertida em lei".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29/08/2019
[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_946_PL_0526.4_15_SEA_PGE
SCC 7850/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
789 Sessão de 03.09.19
Anexa(o) PL 526/15
Diligência

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 02/09/2019 às 13:38:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00007850/2019 e o código Q9YD0T02.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 598/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007889/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso” Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0526.4/2015, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso”, com vistas a responder ao Ofício nº 802/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei Complementar foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0019.7/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei ora em análise, “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fl. 0004), desta Secretaria de Estado da Administração, considera **não haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0526.4/2015.

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, não obstante a relevância do tema, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente de provimento de cargos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assim sendo, entende-se que o projeto de lei complementar nº 0526.4/2019, de origem parlamentar, padece por **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 7889/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 598/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

Informação nº 352

Florianópolis, 9 de agosto de 2019.

Ementa: Diligência sobre Minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei 15.381/10.
Ref. Processo SCC 7889/2019 (SCC 7850/2019)

Senhora Diretora,

Trata-se de diligência encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), sobre minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei n. 15.381, de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso", para exame e parecer desta Pasta.

A proposta apresentada, de autoria parlamentar, pretende alterar o art. 1º, da Lei nº 15.381/10, para incluir na vedação de nomeação para o exercício de cargo comissionado, os que praticaram crime contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas; e os que foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção.

Breve relato.

Analisando o texto da legislação, verificamos que se pretende destacar este tipo de criminalidade tão evidenciado nos dias de hoje, e reforçar este requisito impeditivo, alertando ainda mais os agentes públicos responsáveis pela indicação e deferimento das nomeações.

Nesse sentido, não apresentamos óbice no acolhimento da proposta, contudo, como o deferimento das nomeações é de competência da Casa Civil, sugerimos que haja manifestação daquele órgão quanto ao pleito formulado pela ALESC.

Efetuada a análise necessária, sugerimos encaminhar os autos à COJUR, para providenciar resposta à DIAL.

Adriana Gava Menezes de Albuquerque
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 292/19-PGE

Processo: SCC 7886/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Estabelece condições para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Estado de Santa Catarina. Competência do Governador do Estado para dispor sobre a matéria por meio de decreto – art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da CE. As leis que estabelecem condições para o provimento de cargos são de iniciativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, inc. IV, da CE.

Senhor Procurador-Chefe,

Conforme consta do Ofício nº 801/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto de 2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0526.4/2015, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que *“Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso”* (ementa).

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar em tramitação na ALESC, que amplia o rol de restrições à nomeação para cargos de provimento em comissão mediante alteração da Lei nº 15.381/2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 0526.4/2015, tem por objetivo a alteração de dispositivo da Lei nº 15.381/2010, a fim de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham cometido atos de violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos nas condições que especifica.

O PL possui razoáveis fundamentos constitucional na medida em que os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados agem em nome do Estado e sua conduta deve ser, necessariamente, pautada nos princípios da Administração Pública, dentre eles os da impessoalidade, moralidade, ética e lealdade à instituição a qual irá servir.

Portanto, o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida pregressa resultante de condenação ou punição em decisão transitada em julgado pela prática de qualquer espécie de delito.

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, editora Atlas, São Paulo, ano 1991, p. 107).

Por outro lado, o requisito da moralidade administrativa deve ser observado independente de lei, podendo o gestor público estabelecer controle rigoroso mediante a definição de situações impeditivas para a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas em ações contra a vida de vulneráveis.

No caso, a exigência para a nomeação consistente na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

comprovação de não ter sido condenado por atos de violência cometidos contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pode ser definida por ato da autoridade competente para nomear, por se tratar de cargo de livre nomeação (art. 37, inc. II, da CF).

Então, o critério a ser adotado para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo pode ser fixado por decreto do Governador do Estado, tendo por fundamento as disposições do art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Aliás, no âmbito do Poder Executivo da União a matéria está disciplinada no Decreto nº 9727/2019, segundo qual:

"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

.....

."

Conduta ilibada significa que a pessoa deve ter um comportamento correto, que não comete ações fora da lei. É exigência para alguns concursos públicos da área jurídica e de outros cargos na Administração Pública em geral, cuja comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada pode ser feita por meio de certidão de antecedentes criminais e certidão negativa, conforme o caso.

Em suma, as matérias que o Governador pode realizar por decreto para regular o funcionamento da Administração Pública não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes do Estado, na forma prevista no art. 32, da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, na hipótese de ser exigida a edição de lei para disciplinar as condições para nomeação em cargo comissionado, a norma a ser editada deverá ser de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado:

“Art. 50

§ 1º

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV- Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....”

Em que pese o fato de a Lei nº 15.381/2010 ter originado de proposição parlamentar, não há que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado.

Em resumo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0526.4/2015 está sujeita à iniciativa do Governador do Estado, tanto para regulamentar a matéria, quanto para a iniciativa de lei, caracterizando a ocorrência de vício de ordem formal a proposição legislativa, se convertida em lei.

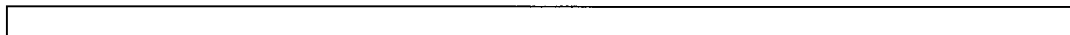
Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 12 de agosto de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC7886/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC7886/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 7886/2019

Assunto: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Estabelece condições para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Estado de Santa Catarina. Competência do Governador do Estado para dispor sobre a matéria por meio de decreto – art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da CE. As leis que estabelecem condições para o provimento de cargos são de iniciativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, inc. IV, da CE.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 292/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 292/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de agosto de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado